

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000197/2005-38
Recurso nº 159.370 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.003 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente ANTÔNIO PICÃO NETO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

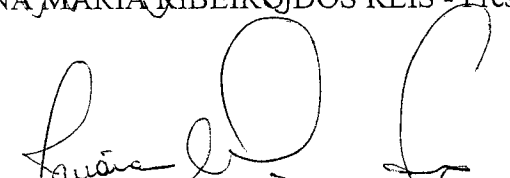
PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS - Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

O contribuinte Antonio Picão Neto foi autuado em 27 de abril de 2005 por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano calendário de 2000.

Devidamente cientificado da autuação fiscal, de acordo com documento de fls. 67, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 70/91, alegando o seguinte:

Autuação realizada pelo AFRF é totalmente sem causa e desprovida de qualquer alicerce na lei.

Uma simples intimação solicitando as notas fiscais da empresa, seria capaz de esclarecer a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do impugnante.

A origem dos depósitos identificados em sua conta corrente foram os rendimentos auferidos por sua empresa AMAZONAVES TAXI AÉREO LTDA, CNPJ:03.090.756/0001-67.

Juntou ao processo Notas Fiscais, fls.123/137, afirmando que são documentos hábeis, idôneos, incontestáveis e autorizados por repartição pública, para comprovar os rendimentos efetivamente recebidos pela empresa do impugnante, que foram depositadas em sua conta pessoal. A lei deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte.

Estes valores depositados na conta corrente do diretor da empresa, ora impugnante, foram para pagamentos de despesas e custos operacionais de sua própria empresa, não havendo motivos para o fisco tributar o que não é renda.

Juntou decisões do Conselho de Contribuintes sobre o caso.

A fiscalização não realizou uma investigação mais profunda para certeza e liquidez da exigência tributária imposta.

O depósito bancário não caracteriza disponibilidade econômica, nem renda de qualquer natureza, não sendo fato gerador de imposto.

A

for

Não teve variação patrimonial em 2001, demonstrando que se o mesmo tivesse realmente auferido os rendimentos que diz a fiscalização, certamente haveria grande avariação em seu patrimônio.

Como a fiscalização não consegue vincular supostos depósitos bancários com omissão de receitas, e não existe nexo causal entre a disponibilidade econômica e a omissão do rendimento, não pode pretender o fisco tributar, pois tal procedimento é ilegal do ponto de vista jurídico.

Presunções em matéria tributária não servem por si só de prova inequívoca para lançamento de créditos tributários por omissão de receitas, principalmente porque o contribuinte apresentou justificativas plausíveis da origem dos depósitos bancários.

Todo empresário que trabalha com a intenção de lucro, movimenta em sua conta o mesmo dinheiro dezenas e centenas de vezes, sendo assim falho o procedimento da fiscalização ao considerar a quantidade de depósitos do ano como suposta renda omitida e não declarada.

Pede pelo julgamento do mérito de sua impugnação e conseqüente anulação do Auto de Infração.

Em análise a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa e inconformado com a mesma ingressou com Recurso Voluntário, aduzindo as seguintes razões:

1. que o texto constitucional não autoriza instituir tributos ou impostos sobre ficções ou rendimentos imaginários ou ainda meramente hipotéticos, como se sucedeu no caso concreto;
2. que não se conforma com a autuação fiscal, lavrado sobre valores depositados em sua conta corrente, cuja origem de tais depósitos foram de rendimentos auferidos por sua empresa Amazonaves Táxi.

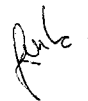
Aéreo Ltda., com sede na cidade de Tefé Amazonas, onde o recorrente trabalha;

3. que o recorrente deu a explicação correta a fiscalização, conforme correspondência protocolada no dia 22 de abril na Receita Federal em Santarém Pará, todavia a fiscalização ao invés de investigar, procedeu a autuação fiscal;
4. que a DRJ mesmo considerando documento hábil e idôneo, ao ser apresentados na impugnação ao auto de infração, preferiu julgar procedente a autuação fiscal;
5. que por oportuno apresenta notas fiscais para comprovar os rendimentos efetivamente recebidos pela empresa do recorrente, que foram depositados em sua conta pessoal, em decorrência de procedimentos administrativos, e por facilidade aos seus clientes, que preferiam pagar as faturas junto ao Bradesco. Que nesta época o recorrente tinha conta pessoal no Bradesco, que foi de pronto informada aos seus clientes;
6. que os valores depositados na conta corrente do diretor da empresa, ora recorrente, foram para pagamentos de despesas e custos operacionais de sua própria empresa, não havendo motivo para o fisco federal, sem certeza e nem liquidez do valor devido do imposto de renda, tributar o que não é renda, uma vez que tais haviam sido tributados na pessoa jurídica;
7. que as notas fiscais de faturamentos da empresa, cujos valores foram depositados na conta pessoal do recorrente, são documentos incontestáveis, por serem notas fiscais autorizados por repartição pública;
8. que todos os valores depositados na conta corrente do sócio, pertencentes a sua empresa, foram em decorrência de sua atividade econômica, sendo assim, não há como sustentar que tais rendimentos foram omitidos, uma vez que tal procedimento é relativo a atividade econômica do contribuinte;
9. que a lei deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, na dicção do Art. 112 do CTN, assim, os documentos ora apresentados são suficientes para a reforma da decisão;
10. que o depósito bancário não caracteriza disponibilidade econômica, nem renda de qualquer natureza, assim o mesmo não tem fato gerador de imposto, por estes motivos, não podem dar guarida ao lançamento tributário ora recorrido;
11. que, no caso, o contribuinte explicou pormenorizadamente a origem dos depósitos com farta documentação de sua atividade econômica, todavia o julgamento "*a quo*", bem como a fiscalização teimam em não querer aceitar tais posicionamentos;
12. que o contribuinte não teve variação patrimonial em 2001, ano seguinte ao período fiscalizado, isso demonstra que se o mesmo

tivesse realmente auferido os rendimentos que diz a fiscalização, certamente haveria grande variação em seu patrimônio;

13. que presunções em matéria tributária, não servem por si só de prova inequívoca para lançamento de créditos tributários por omissão de receitas, principalmente porque o contribuinte apresentou justificativas plausíveis da origem dos depósitos bancários;
14. ainda, cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes referente omissão de rendimento caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada, e por fim, pede o provimento do Recurso.

É a síntese do necessário. 



Voto

Conselheira JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se do Recurso Voluntário do contribuinte Antonio Picão Neto contra decisão da DRJ de Belém que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 53 a 56 cuja autuação refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano calendário de 2000.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo, atendendo ao requisito legal de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

Cabe ressaltar que juntamente com as razões de Recurso Voluntário, o contribuinte junta os seguintes documentos às fls. 185 a 285:

- Cópia de RG e do CPF do recorrente;
- Cópia do Auto de Infração;
- Respostas do contribuinte a fiscalização;
- Contrato social da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda.;
- Notas fiscais de rendimentos auferidos pela empresa e depositados na conta do impugnante;
- Cópia da Decisão DRJ;
- Cópia da DIRPF 2001 que comprova que não houve variação patrimonial naquele exercício

Dentre as razões de recurso, o recorrente afirma que não se conforma com a autuação fiscal lavrada sobre valores depositados em sua conta corrente, cuja origem de tais depósitos foram de rendimentos auferidos por sua empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda., com sede na cidade de Tefé-Amazonas.

Alega que os valores depositados na conta corrente do diretor da empresa, ora recorrente, foram para pagamentos de despesas e custos operacionais de sua própria empresa, conforme contrato social juntado. De fato pode ser depreendido do contrato social de fls. 208 a 211 que o recorrente é sócio diretor da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda.

E, ainda, para justificar os depósitos bancários em sua conta pessoa física, apresenta nesta oportunidade notas fiscais para comprovar os rendimentos efetivamente recebidos pela empresa e que foram depositados em sua conta pessoal do Banco Bradesco, em decorrência de procedimentos administrativos e por facilidade seus clientes preferiam pagar as faturas junto ao Bradesco, por isso informou o nº de sua conta pessoal do Bradesco.

Cabe esclarecer que através de uma Declaração, juntada aos autos às fls. 52, o recorrente explicou ao auditor fiscal autuante que forneceu sua conta pessoal para depósitos dos clientes no Banco Bradesco, logo da abertura da empresa em março de 1999, mas que ficaram depositando por um certo tempo pois já estavam acostumados. Afirma, ainda, que

 6

existem depósitos efetuados pela empresa Amazonaves para ressarcir despesas com viagens, alimentação, hospedagem, entre outras, devido ao grande número de deslocamentos necessários. Por fim, declara que tal movimentação não veio a contribuir para acréscimo ou diminuição de renda ou bens, motivo pelo qual não julgou necessários prestar tais informações à Receita Federal à época dos fatos.

A autoridade fiscal entendeu que a alegação do contribuinte não foi comprovada através de documentação hábil e idônea, de modo que os valores dos depósitos/créditos em suas contas bancárias em 2000 bastou não comprovada pelo recorrente, caracterizando-se, assim, omissão de rendimentos, conforme informação contida às fls. 59 do Termo de Verificação Fiscal. Foi o que motivou o Auto de Infração.

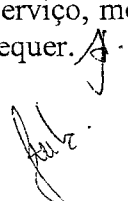
Em sua defesa de primeira instância o contribuinte juntou notas fiscais de faturamentos para comprovar os rendimentos efetivamente recebidos pela empresa Amazonaves em decorrência de procedimentos administrativos e por facilidade aos seus clientes que preferiam pagar as faturas junto ao BRADESCO (afirmação encontrado na impugnação às fls. 74 dos autos). O recorrente julga tais documentos incontestáveis para comprovar a origem dos depósitos em sua conta pessoal.

A autoridade julgadora “*a quo*” rebate tal alegação do contribuinte afirmando que o mesmo teve 89 movimentações de origem não comprovada em sua conta pessoa física, conforme verificado no Termo de Intimação de fls. 47/50, e apresentou apenas 15 notas fiscais referentes aos meses de agosto a dezembro de 2000, totalizando o montante de R\$ 92.101,00. Ainda ressalta que, analisando as Notas Fiscais apresentadas, fls. 123/137 e comparando-as com a intimação realizada, fls. 47/50, percebe-se que os valores e datas constantes das Notas Fiscais não são iguais aos requeridos na intimação conforme a planilhas de fls. 49/50.

Portanto, a i. DRJ indeferiu os argumentos do contribuinte, ora recorrente, pelo fato de que da forma como o contribuinte apresentou seus documentos, sem apontar qual depósito estava tratando em relação ao cada nota fiscal apresentada e sua correlação com as folhas do livro-caixa, fls. 138/143, não se pode entender como comprovada individualmente a origem dos depósitos identificados na intimação, não atendendo assim o que reza a norma apresentada.

Em grau de Recurso Voluntário foram juntadas 33 Notas Fiscal de Serviço da Empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda., emitidas durante o ano de 2000, conforme fls. 213 a 245. Também juntou o recorrente extratos da conta corrente do Bradesco do ano de 2000, com alguns valores destacados com caneta marca texto.

O recorrente teve mais uma vez a oportunidade de fazer um demonstrativo, casando os valores dos extratos bancários e das Notas Fiscal de Serviços juntadas, comprovando, assim, a origem dos depósitos bancários apontados pelo fisco federal para afastar a autuação de omissão de rendimento. Todavia, o recorrente não o fez e, diante do exposto, cabe a esta relatora concordar com a decisão “*a quo*”, quando ressalta que “*não se pode entender como comprovada individualmente a origem dos depósitos identificados na intimação, não atendendo assim o que reza a norma apresentada*”.

Ainda, fazendo grande esforço para tentar identificar os valores dos depósitos de origem não comprovada (fls. 49 e 50) com os valores das Notas Fiscal de Serviço, mesmo não verificando as datas das suas emissões, não foi possível coincidir um valor sequer. 

A autuação de omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada deriva-se de uma presunção legal, inicialmente, que é confirmada como infração a partir do momento em que o contribuinte devidamente intimado não comprova a origem dos valores em movimentação bancária.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”*

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

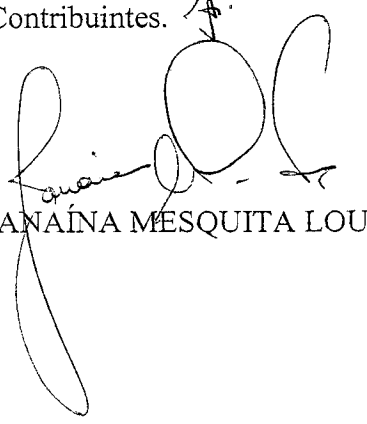


§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Pelo exposto, este voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.



JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA